



Processo: 1773/2023 - PLC 3/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023

PARECER

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC.
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR QUE TRATA DA
CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA.”**

Pelo presente PLC pretende-se acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Complementar nº 71/2019, a qual estabelece regramento específico sobre a cessão e permuta de servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo.





Busca-se estender a possibilidade de cessão de servidores públicos às entidades privadas sem fins lucrativos, filantrópicas, de reconhecida utilidade pública, e com as quais o Município mantenha convênio, parceria ou outro vínculo visando à prestação de serviço público, desde que sediadas no Município de Linhares.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Afirma-se assim, pois, a cessão e a permuta compõem o quadro de direitos dos servidores públicos, inclusive com previsão estatutária, integrando, desta feita, o regime jurídico dos servidores municipais. Portanto, nitidamente de iniciativa do chefe do Executivo.

Visto isso, importante registrar que a cessão de servidores públicos deve observar requisitos previamente estabelecidos, bem como é necessária a submissão a rígidos critérios de controle, ainda mais em se tratando de cessão para entidades privadas.

Ademais, é indispensável que a cessão esteja amparada por lei e possua o interesse público como vetor principal.

No caso do PLC em análise, tenho que a Administração Pública vem primando pela observância dos requisitos e critérios de controles necessários aptos a permitir o prosseguimento da matéria, bem como a concretização de futuras cessões e permutas, conforme pretendido.





Isso porque somente poderão receber servidores cedidos as entidades privadas sem fins lucrativos, filantrópicas, de reconhecida utilidade pública, e com as quais o Município mantenha convênio, parceria ou outro vínculo, e desde que sediadas no Município de Linhares.

Além disso, nos termos do § 5º, que se pretende acrescentar, para que se autorize a cessão, deverá ser comprovado o excepcional interesse público, a carência de recursos humanos no cessionário, a relevância pública dos serviços prestados à população pela entidade privada e o demonstrativo de que não haverá prejuízo ao erário público.

Não bastasse, a efetivação da cessão exigirá a formalização de cooperação técnica entre cedente e cessionário, a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade para o cedente.

Portanto, não há óbice que impeça o prosseguimento do PLC em exame, estando em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e em consonância com o interesse público.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA**, nos termos do art. 137, III, Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme art. 156, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da





Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que o tema não está relacionado a nenhuma das atribuições das demais Comissões permanentes desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três.

Linhares-ES, 21 de março de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003700340030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 21/03/2023 15:59

Checksum: **A8E2C23AFC47ABDED5DE7A58CDB0DAD54354745CFD53435700C764AD394097D0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390038003700340030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.